



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO
RESPONSABILIDADE PELA PERDA DE UMA CHANCE

ORIENTANDA: ANA LUÍSA DE MORAES CARVALHO GARCIA
ORIENTADORA: PROFA. CRISTINA BASTOS SCHLEMPER VENDRUSCOLO

GOIÂNIA-GO
2025

ANA LUÍSA DE MORAES CARVALHO GARCIA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

RESPONSABILIDADE PELA PERDA DE UMA CHANCE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Profa. Orientadora: Me. Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo.

GOIÂNIA-GO

2025

ANA LUÍSA DE MORAES CARVALHO GARCIA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

RESPONSABILIDADE PELA PERDA DE UMA CHANCE

Data da Defesa: 12 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a: Me. Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo Nota:

Examinadora Convidada: Prof.^a: Me. Cláudia Inez Borges Mussi Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder saúde, sabedoria e força para enfrentar todos os desafios ao longo dessa jornada. Ele quem me sustentou nos momentos mais difíceis, para que este sonho se tornasse realidade.

À minha mãe, meu maior exemplo de amor, coragem e força. Obrigada por estar ao meu lado a todo momento e nunca ter me deixado desistir. Obrigada mãe, por todo o carinho e dedicação, sem você eu não estaria aqui. Ao Messias que a vida me deu como um segundo pai, agradeço por estar sempre presente, me apoiar com amor e me acolher com o coração.

Aos meus avós Ebrandina e Diomar, que sempre me cercaram de carinho e orações. Cada palavra de ensinamento, amor e apoio, me deram a certeza de que eu nunca estive sozinha.

Ao meu namorado, por ser meu companheiro em todos os momentos, pela paciência, compreensão e apoio constante. Ter você comigo, trouxe paz e segurança até nos dias mais desafiadores.

Ao meu pai e a toda a minha família, pelo amor, torcida e confiança. Aos meus amigos, obrigada por todos os anos de companheirismo, que tornaram essa jornada mais leve e feliz.

A minha professora, pela orientação cuidadosa, paciência e incentivo, que contribuíram não apenas para este trabalho, mas para o meu amadurecimento acadêmico e pessoal.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa caminhada, deixo minha gratidão mais sincera.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

RESPONSABILIDADE PELA PERDA DE UMA CHANCE

Ana Luísa de Moraes Carvalho Garcia ¹

O estudo analisa a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, buscando identificar os requisitos e limites dessa responsabilização no ordenamento jurídico brasileiro. Com base em pesquisa doutrinária e jurisprudencial, utilizando o método dedutivo, o trabalho fundamenta-se nas obras de Savi, Diniz e Venosa, no Código Civil e em julgados do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados demonstram que a doutrina reconhece a chance como bem juridicamente tutelável e que a jurisprudência admite a indenização quando comprovadas culpa, nexo causal e probabilidade concreta de êxito. Conclui-se que a responsabilidade do advogado é possível, desde que comprovada a seriedade da oportunidade e observada a proporcionalidade na fixação da indenização.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Perda de uma chance; Advocacia; Nexo causal; Jurisprudência.

CIVIL LIABILITY OF THE LAWYER

LIABILITY FOR THE LOSS OF A CHANCE

ABSTRACT

The study analyzes the civil liability of lawyers for the loss of a chance, aiming to identify the requirements and limits of such liability within Brazilian law. Based on doctrinal and case law research, using the deductive method, the work draws on the writings of Savi, Diniz, and Venosa, the Civil Code, and decisions from the Superior Court of Justice. The results show that legal doctrine recognizes the chance as a legally protected interest and that case law allows compensation when negligence, causation, and a concrete probability of success are proven. It is concluded that lawyers may be held liable when the seriousness of the opportunity is demonstrated, if proportionality guides the amount of compensation.

Keywords: Civil liability; Loss of a chance; Legal practice; Causation; Case law.

¹ Estudante do 9º período de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO)

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil constitui um dos pilares fundamentais do Direito, uma vez que busca restabelecer o equilíbrio jurídico e moral que foi rompido por um ato ilícito que causou prejuízo a outrem. No exercício da advocacia, esse tema adquire ainda mais destaque, já que o advogado é uma peça fundamental na administração da justiça. Ele tem o dever de agir com diligência, zelo e lealdade. Quando esses deveres são descumpridos, o cliente pode sofrer sérios danos, especialmente se a conduta culposa do profissional resultar na perda de uma oportunidade de obter um resultado favorável na Justiça. É nesse contexto que se insere a teoria da perda de uma chance, um conceito que busca reparar justamente a frustração de uma oportunidade concreta e real, cuja concretização foi impedida pela ação ou omissão de alguém.

A escolha do tema, teoria da perda de uma chance justifica-se, pois tem ganhado cada vez mais espaço na doutrina e na jurisprudência brasileiras, principalmente no que diz respeito à atuação profissional do advogado. A responsabilidade civil aplicada à advocacia exige equilíbrio: de um lado, é necessário garantir ao cliente o direito à reparação pelos prejuízos decorrentes de uma atuação negligente; de outro, é preciso evitar que o profissional seja responsabilizado pelo sucesso garantido das demandas judiciais, já que sua obrigação é de meio, ou seja, deve agir com cuidado e não de resultado.

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a responsabilidade civil do advogado à luz da teoria da perda de uma chance, investigando os fundamentos e limites dessa responsabilização dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se compreender os requisitos necessários para configurar a perda de uma chance indenizável, examinar a evolução doutrinária sobre o tema e verificar como os tribunais têm aplicado essa teoria em casos concretos.

O problema de pesquisa que orienta o estudo consiste em verificar até que ponto a negligência do advogado pode configurar a perda de uma chance que seja passível de indenização, sem que isso represente a transformação da obrigação de meio em obrigação de resultado. Assim, procura-se compreender quais são os critérios utilizados pela jurisprudência para distinguir a expectativa meramente

hipotética da chance real e séria de êxito, de modo a evitar decisões arbitrárias e garantir segurança jurídica.

A pesquisa utiliza o método dedutivo, com base em revisão doutrinária e jurisprudencial. O referencial teórico é composto por autores consagrados como Sérgio Savi, Maria Helena Diniz e Silvio Venosa, cujas obras analisam os pressupostos da responsabilidade civil e os contornos teóricos da perda de uma chance. Além disso, foram examinadas decisões do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais, que consolidaram parâmetros práticos para a aplicação do instituto em casos de falha na prestação de serviços advocatícios.

Este trabalho está dividido em três seções. Na primeira, apresenta-se a origem e os fundamentos da teoria da perda de uma chance, abordando sua formação no direito francês e sua incorporação pela doutrina nacional. A segunda seção analisa a aplicação da teoria no campo da responsabilidade civil do advogado, discutindo seus requisitos e implicações práticas. Por fim, a terceira seção examina a visão dos tribunais sobre o tema, destacando julgados em que foi reconhecida e também afastada a reparação pela perda de uma chance, com especial atenção às decisões relacionadas à atividade advocatícia.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um conjunto de princípios e normas que orientam a obrigação de reparar um dano. Assim, o termo responsabilidade pode ser usado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, responda pelas consequências de um ato ilícito praticado (Diniz, 2024).

Ela se concretiza por meio de medidas que obrigam quem causou o dano a fazer a reparação, seja ela de ordem moral ou patrimonial, para quem foi atingido. Quando há demonstração de culpa pela prática de um ato ilícito, aplica-se a responsabilidade subjetiva; já nos casos em que a reparação decorre do risco da atividade, independentemente de culpa, adota-se a responsabilidade objetiva (Diniz, 2024).

A responsabilidade objetiva, também chamada como teoria do risco, baseia-se na ideia de que certas atividades, por sua própria natureza, envolvem riscos

capazes de causar danos a terceiros, atribuindo-se ao agente o dever de indenizar independentemente de ter agido com culpa (Nader, 2016).

Já a responsabilidade subjetiva fundamenta-se na existência de culpa do agente, exigindo, para sua configuração, a comprovação de três elementos essenciais: a ação ou omissão voluntária, o dano causado e o nexo de causalidade entre ambos. Nesse caso, é necessário demonstrar que o agente agiu com dolo ou culpa — nas formas de negligência, imprudência ou imperícia —, sendo, portanto, indispensável a análise da conduta individual para atribuição do dever de indenizar (Nader, 2016).

Quanto à sua natureza, a responsabilidade civil engloba todos os ramos do direito, pertencendo à seara da Teoria Geral do Direito, aplicável tanto ao direito público quanto ao privado. Assim, por repercutir em todas as atividades humanas, tutelando inclusive os direitos da personalidade, vários são os entendimentos doutrinários e diferentes posicionamentos dos tribunais (Diniz, 2024).

1.1 HISTÓRICO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil surge a partir do descumprimento de uma obrigação em virtude da desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou um preceito normativo que regula a vida.

A primeira fase da responsabilidade civil, advinha da reação do ofendido ao dano, que era imediata, violenta e impulsiva, assim então pode-se dizer de natureza objetiva. Com o surgimento da Lei de Talião, adotou-se a punição proporcional ao dano, tentando limitar a vingança privada, ainda baseada em castigos físicos. Posteriormente, ocorreu a fase de composição voluntária, na qual a vítima podia optar por receber uma compensação financeira em vez de retaliação, mantendo a responsabilidade objetiva (Pereira, 2016).

Assim, com a formação do Estado, a vingança privada foi proibida, adotando-se a composição obrigatória. Os romanos distinguiram entre penas de crimes públicos e privados, estabelecendo a responsabilidade contratual e diferenciando as responsabilidades civil e penal, adotando então a civil subjetiva, ou seja, baseada na culpa.

A influência do direito francês, especialmente do Código de Napoleão, levou à concepção de responsabilidade subjetiva na responsabilidade civil. No Brasil, o Código Civil de 1916 estabeleceu a responsabilidade subjetiva, enquanto o Código Civil de 2002 manteve a responsabilidade subjetiva como regra (art. 186), mas integrou aspectos da responsabilidade objetiva, especialmente na proteção do consumidor, consolidando o dever de indenizar pelos danos causados a outrem (Nader, 2016).

A Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 conhecida como o Código de Defesa do Consumidor, introduziu importantes inovações no campo da responsabilidade civil, estabelecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor por danos causados por produtos e serviços defeituosos (arts. 12 e 14), fortalecendo a proteção dos consumidores (Diniz, 2024).

A Responsabilidade Civil possui duas grandes vertentes sobre sua fonte: A Responsabilidade Civil Contratual, que pressupõe a existência de um contrato entre as partes, e a Responsabilidade Civil Extracontratual (Aquiliana) que é quando o causador do dano infringe a lei vigente.

O art. 187 do Código Civil, (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002) dispõe: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Diniz, 2024).

Assim, o artigo 187 do Código Civil (CC), separou a responsabilidade em duas: A ilicitude subjetiva (dolo ou culpa) que está disposto no art. 186, CC e a ilicitude objetiva (aquela em que apenas ocorre o prejuízo, sem analisar se a conduta foi intencional ou não, assim exclui-se o nexo causal).

Dessa forma, ressalta Diniz (2024, p. 53 e 54) ao conceituar a responsabilidade civil:

Grandes são as dificuldades que a doutrina tem enfrentado para conceituar a responsabilidade civil. Autores existem que se baseiam, ao defini-la, na culpa. P. ex.: Pirson e Villé conceituam a responsabilidade como a obrigação imposta pelas normas às pessoas no sentido de responder pelas consequências prejudiciais de suas ações; Sourdat a define como o dever de reparar dano decorrente de fato de que se é autor direto ou indireto; e Savatier a considera como a obrigação de alguém reparar dano causado a outrem por fato seu, ou pelo fato das pessoas ou coisas que dele dependam 44. Outros, como Josserand, a veem sob um aspecto mais amplo, não vislumbrando nela uma mera questão de culpabilidade, mas sim de repartição de prejuízos causados, equilíbrio de direitos e interesses, de sorte que a responsabilidade, na concepção moderna, comporta dois polos: o objetivo, onde reina o risco criado, e o subjetivo, onde triunfa a culpa.

Portanto, a responsabilidade civil pode ser definida como a imposição de medidas que obrigam o indivíduo a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros decorrentes de ato próprio, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Essa definição incorpora, em sua estrutura, a noção de culpa, presente na responsabilidade subjetiva relacionada à existência de ilícito, e a do risco, correspondente à responsabilidade objetiva, que independe da configuração de culpa.

Deste modo, a responsabilidade civil busca sempre reparar o indivíduo que fora lesado, resta assim saber como este ira ser indenizado e como o ato foi cometido, como afirma Venosa (2017, p. 393):

No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra no ordenamento, está ligado ao ofensor. Se não puder ser identificado o agente que responde pelo dano, este ficará irressarcido; a vítima suportará o prejuízo. O ideal, porém, que se busca no ordenamento, é no sentido de que todos os danos sejam reparados. No século XXI descortina-se uma amplitude para os seguros que deverão, em futuro não distante, dar cobertura a todos os danos sociais, segundo a tendência que se pode divisar.

Por fim, a responsabilidade civil passou de uma ferramenta de vingança privada para um mecanismo jurídico voltado à reparação de danos. Essa evolução reflete nossa busca constante por justiça e pelo equilíbrio social. A transição da responsabilidade objetiva, que era mais simples, para a subjetiva, e posteriormente para uma convivência de ambos os modelos, demonstra como o sistema jurídico busca se adaptar às complexidades das nossas relações humanas e sociais.

No cenário atual, a responsabilidade civil vai além de simplesmente obrigar o causador do dano à obrigação de indenizar, mas também tem o papel de assegurar à vítima a restituição de sua dignidade e o restabelecimento do equilíbrio violado. Entender essa trajetória histórica e conceitual é fundamental para compreender melhor o instituto e serve como base para as análises mais aprofundadas que serão feitas nas próximas seções deste trabalho.

1.2 LEGISLAÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro é fundamentada por diversos diplomas legais, que explicam seus princípios, pressupostos e aplicações práticas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece princípios fundamentais que sustentam a responsabilidade civil, mesmo que de forma indireta. O art. 5º, inc. V, garante o direito à indenização por dano material ou moral. O inc. X trata da inviolabilidade da honra, da vida privada, da imagem e da intimidade, assegurando reparação quando esses direitos forem violados. Além disso, o art. 37, §6º, estabelece que a Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes no exercício de suas funções, reafirmando a lógica do risco administrativo.

Já o CC de 2002, adota a responsabilidade subjetiva como regra geral. Isso significa que, para que alguém seja responsabilizado, é preciso provar que houve dano, uma conduta culposa ou dolosa (quer dizer, com intenção ou negligência) e a existência de um nexo de causalidade entre a ação e o dano (Diniz, 2024).

Conforme o artigo 186 do CC, aquele que causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 estabelece que quem ocasionar o dano fica obrigado a repará-lo, e em seu parágrafo único, admite a responsabilidade objetiva nos casos previstos em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Além do CC, o CDC ampliou bastante a responsabilidade objetiva, especialmente nas relações de consumo. Nos arts. 12 e 14 (CDC), fica claro que o fornecedor de produtos e serviços responde independentemente de culpa — basta comprovar o defeito do produto ou do serviço e que esse defeito causou o dano ao consumidor. Essa regra reforça a proteção do consumidor, que costuma estar em posição mais vulnerável frente ao poder econômico do fornecedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem fundamental importância na concretização dos princípios legais da responsabilidade civil. Em diversas decisões, o tribunal tem consolidado a responsabilização objetiva em

situações em que há risco e dano evidente. Neste contexto, válido é mostrar um recente julgado da referida Corte, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA. FALHA ESPECÍFICA NO DEVER DE AGIR. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. **A responsabilidade civil estatal é, em regra, objetiva, uma vez que decorre do risco administrativo, em que não se exige perquirir sobre existência de culpa, conforme disciplinado pelos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 192 e 927 do Código Civil; e 37, § 6º, da Constituição Federal.** 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento do Excelso Pretório, firmou compreensão de que o Poder Público, inclusive por atos omissivos, **responde de forma objetiva quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir.** 3. A atividade exercida pelos hospitais, por sua natureza, inclui, além do serviço técnico-médico, o serviço auxiliar de estadia e, por tal razão, está o ente público obrigado a disponibilizar equipe/pessoal e equipamentos necessários e eficazes para o alcance dessa finalidade. 4. A análise da responsabilidade civil, no contexto desafiador dos tempos modernos, em que se colocam a julgamento as consequências impactantes das omissões estatais, impõe ao julgador o ônus preponderante de examinar os dispositivos civis referidos, sob o olhar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. 5. Logo, é de se concluir que a conduta do hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança e, por conseguinte, despreza o dever de zelar pela incolumidade física dos pacientes, contribuiu de forma determinante e específica para o homicídio praticado em suas dependências, afastando-se a alegação da excludente de ilicitude, qual seja, fato de terceiro. 6. Recurso especial provido para restabelecer a indenização, pelos danos morais e materiais, fixada na sentença. (STJ - REsp: 1708325 RS 2015/0273254-9, Data de Julgamento: 24/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022) (grifo meu)

Com isso, essa decisão tem o objetivo de demonstrar a aplicação prática da responsabilidade civil objetiva pelo Poder Judiciário, demonstrando como o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado o entendimento sobre o dever de indenizar, especialmente nos casos em que há falhas na prestação do serviço público. O acórdão destaca que, mesmo em situações de omissões do Estado, é possível reconhecer a responsabilidade objetiva, desde que seja comprovado o nexo entre a inércia do órgão público e o dano sofrido.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, já decidiu sobre a responsabilidade do Estado diante de uma conduta negativa, vejamos:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de**

direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. 3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. 4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexo causal. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada”. (STF - RE: 608880 MT, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/10/2020) (grifo meu)

Este trecho do julgamento do STF, destaca a limitação da responsabilidade objetiva do Estado, especialmente nos casos em que não se verifica o nexo causal direto entre a omissão estatal e o dano sofrido pela vítima. A decisão mostra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro adote a teoria do risco administrativo como fundamento para responsabilizar o Estado civilmente, sua aplicação não é absoluta. O STF ressalta que é necessário apresentar provas claras de que a omissão estatal foi a causa direta do dano, sob pena de afastar o dever de indenizar.

Em resumo, o sistema jurídico brasileiro é bastante sólido e acompanha a evolução histórica da responsabilidade civil. Ele combina tanto a teoria subjetiva quanto a objetiva e se apoia em princípios constitucionais e decisões judiciais para garantir uma reparação justa dos danos e promover relações sociais mais equilibradas e justas.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

A responsabilidade civil do advogado faz parte do que chamamos de responsabilidade profissional, ou seja, o compromisso que todo profissional tem de exercer sua atividade com cuidado, seguindo os padrões técnicos adequados. Por muito tempo, profissões como a advocacia e a medicina eram pouco questionadas quando surgiam falhas na sua atuação.

Por conseguinte, com o passar dos anos e o aumento das demandas judiciais na sociedade, tornou-se necessário aumentar o rigor na fiscalização e estabelecer critérios mais claros. Sob essa perspectiva, o advogado pode ser responsabilizado quando sua conduta, caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia, gerar prejuízo ao cliente. (Venosa, 2017).

Geralmente, essa responsabilidade decorre do contrato de mandato firmado entre o advogado e o cliente, assumindo uma natureza principalmente contratual (Nader, 2016). No entanto, ela também pode surgir de situações extracontratuais, previstas em lei ou de vínculos estatutários, como acontece com defensores públicos e advogados dativos.

Nesse sentido, apesar de a advocacia ser uma profissão liberal, ela também desempenha uma função de *múnus público*, pois o advogado desempenha um papel fundamental na administração da justiça, mesmo quando atua na defesa de interesses particulares (Diniz, 2024).

A responsabilidade civil do advogado é, em regra, subjetiva, exigindo a comprovação de culpa ou dolo para que se configure o dever de indenizar. Essa característica decorre da natureza da obrigação de meio assumida pelo advogado, que se compromete a empregar os meios técnicos adequados e a atuar com diligência, mas não a garantir o resultado favorável da causa.

Dessa forma, o profissional não pode ser responsabilizado pelo simples insucesso da demanda, sendo necessário demonstrar que agiu com negligência, imprudência ou imperícia. O art. 32 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), consagra esse entendimento ao estabelecer que o advogado responde pelos danos causados quando age com dolo ou culpa, reforçando a exigência do elemento subjetivo para a responsabilização.

Venosa (2017) reforça que nem toda falha leva à responsabilidade; ela ocorre apenas em casos de erros graves e inescusáveis, que sejam incompatíveis com a conduta esperada de um profissional.

Por essa razão, a atuação do advogado é considerada uma obrigação de meio. Isso quer dizer que ele se compromete a agir com dedicação, diligência e conhecimento técnico ao representar seus clientes nos processos judiciais. Porém, não pode garantir o resultado final do processo, já que esse depende de fatores externos, como a decisão do juiz ou o andamento do processo (Diniz, 2024).

Consequentemente essa ideia é semelhante à dos médicos: ambos devem agir com cuidado e empenho, mas não podem prometer curas ou resultados garantidos. Em atividades extrajudiciais, como elaboração de contratos, pareceres ou testamentos, pode-se falar em obrigação de resultado, porque o cliente espera receber um serviço final que seja correto e completo (Nader, 2016).

Para que o advogado seja responsabilizado civilmente, é necessário comprovar três elementos clássicos: conduta culposa (erro ou negligência), dano sofrido pelo cliente e o nexo causal entre a conduta e o prejuízo.

Logo, situações que podem caracterizar culpa, incluem perder prazos processuais, faltar às audiências, deixar de tomar medidas essenciais para evitar a prescrição ou até mesmo propor uma ação claramente inadequada (Venosa, 2017).

Além disso, é fundamental que o advogado mantenha seu cliente sempre bem-informado sobre os riscos e possibilidades do processo. Esse dever de informação deve ser contínuo e acompanhar o andamento do caso, assim, o cliente fica ciente das possíveis consequências de cada decisão tomada (Nader, 2016).

Destarte, a responsabilidade civil do advogado nasce da união entre a lei, a ética profissional e a técnica utilizada na prática. Ela busca proteger o cliente sem comprometer a independência necessária para exercer a advocacia. Quando o advogado deixa de cumprir deveres essenciais e isso causa algum dano ao cliente, ele passa a ter a obrigação de indenizar. Assim, essa responsabilidade funciona como uma ferramenta importante para promover justiça e manter o equilíbrio na relação entre advogado e cliente.

2.1 DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO

O advogado desempenha um papel fundamental na administração da justiça. A CRFB/88, no art. 133, reconhece a sua importância para o funcionamento do Poder Judiciário. Por isso, a atuação do advogado vai além de prestar serviços privados, como dito anteriormente, ela também tem a característica de *múnus público*, já que contribui para garantir que a justiça seja feita e que os direitos sejam efetivados. Mesmo quando atua em defesa de interesses particulares, sua atividade tem impacto social e beneficia toda a coletividade, pois ajuda a concretizar a função jurisdicional do Estado (Diniz, 2024).

O EAOAB, estabelece os principais direitos e deveres do profissional. Entre os direitos, estão a inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão (art. 7º, I), a ampla liberdade para comunicar-se com seus clientes e o direito de se recusar a depor sobre fatos protegidos pelo sigilo profissional (art. 7º, XIX). Essas garantias visam assegurar a independência técnica do advogado e fortalecer a relação de confiança entre ele e seu cliente.

Por outro lado, o advogado também possui deveres claros. O art. 31 determina que ele deve agir com dignidade e respeitar o prestígio da profissão. O art. 32 reforça que o profissional responde civilmente por danos causados ao cliente por ação ou omissão dolosa ou culposa. Diante disso, fica evidente que exercer a advocacia exige conduta ética, responsável e diligente.

Nesse contexto, é responsabilidade do advogado buscar as melhores soluções para os problemas que lhe são apresentados, usando corretamente os instrumentos jurídicos disponíveis. Quando se fala em dever de indenizar, é importante analisar se, no caso concreto, a conduta do advogado — seja por ação ou omissão — causou um prejuízo real ao cliente, ou seja, se o dano não teria ocorrido se ele tivesse conduzido o processo com o cuidado esperado de um profissional competente.

De acordo com o artigo 33 do EAOAB, que trata das obrigações éticas do advogado, este deve cumprir rigorosamente os deveres previstos no Código de Ética e Disciplina - Resolução n. 02/2015 (CED/OAB). Assim esse estabelece a conduta dos advogados, reforçando princípios como lealdade, honestidade e boa-fé.

Os artigos 9º a 26 do CED/OAB, tratam da relação profissional entre o advogado e o cliente, estabelecendo deveres que norteiam a conduta ética e técnica

do advogado. Esses dispositivos reforçam a necessidade de atuação pautada pela confiança, lealdade, sigilo profissional, diligência e transparência, valores essenciais para o exercício da advocacia.

Além disso, o advogado tem o dever de fornecer informações claras ao cliente sobre as chances e riscos do processo ao longo de toda a tramitação, atuar com transparência e evitar a captação indevida de clientela ou qualquer prática que comprometa a dignidade da profissão. Também é fundamental respeitar prazos legais e estar presente nos atos processuais para os quais for intimado, já que a negligência pode acarretar prejuízo direto ao constituinte (Venosa, 2017; Nader, 2016).

Outro dever essencial é o sigilo profissional, que garante ao cliente que informações confidenciais não serão reveladas a terceiros. Essa obrigação está prevista no art. 7º, XIX, do EAOAB, e sua violação pode gerar responsabilidade civil, administrativa ou até criminal. O sigilo é uma das bases que sustentam a confiança entre advogado e cliente e é indispensável para preservar a credibilidade da profissão.

Portanto, os direitos e deveres do advogado estão diretamente ligados ao equilíbrio entre a proteção do cliente e a dignidade da profissão. De um lado, há garantias que asseguram a liberdade de atuar com independência; de outro, existem deveres que asseguram que essa atuação se dê de forma ética, técnica e responsável. Logo, quando esses deveres não são cumpridos e resultam em prejuízo ao cliente, há responsabilização civil do profissional, evidenciando como a ética e a diligência são essenciais na prática da advocacia.

2.2 LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA

A responsabilidade civil do advogado está respaldada por diversos dispositivos legais que, juntos, ajudam a definir os limites e as condições para sua atuação. O primeiro deles é o CC, que, no art. 186, caracteriza como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que cause dano a outrem. Já o art. 927 reforça a obrigação de reparar esse dano, estabelecendo a regra geral de que todo aquele que causa prejuízo deve indenizar.

Outro diploma fundamental é o EAOAB, que regula a profissão e detalha os deveres e responsabilidades do advogado. Merece especial atenção o art. 34 do Estatuto, que lista as infrações disciplinares passíveis de responsabilização, as quais

podem gerar consequências não apenas na esfera ética, mas também na esfera civil, quando causam prejuízo ao cliente.

Assim, entre as condutas tipificadas estão a perda culposa de prazo (inciso X), a recusa injustificada de prestar contas (inciso XIII), a violação do sigilo profissional (inciso VII) e outras falhas que, se comprovadas, podem configurar negligência, imprudência ou imperícia, elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva.

Essa compreensão também é consolidada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO). O acórdão reconheceu a responsabilidade de um advogado por negligência no cumprimento do mandato. A corte destacou que a responsabilidade profissional é subjetiva e só se configura quando há prova da culpa do profissional:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. CULPA DEMONSTRADA. NEGLIGÊNCIA. PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL OPORTUNAMENTE. PERDA DOS EFEITOS DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA E EXTINÇÃO DO PROCESSO. REPARAÇÃO CABÍVEL. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL. 1. A responsabilidade civil do advogado é subjetiva, de modo que o profissional só responderá pelos danos causados na medida que for comprovada sua culpa no exercício da profissão. 2. **Demonstrada a manifesta negligência do advogado no cumprimento do mandato e na prestação dos serviços contratados, caracterizada pela ausência de ajuizamento de ação principal e consequente perda dos efeitos da medida liminar concedida e extinção do processo, impõe-se a reparação pelos danos materiais e morais suportados pela parte por ele patrocinada. 3. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios em favor do apelado. (TJ-GO - APELAÇÃO: 01683455620148090051, Relator.: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 10/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/06/2019) (grifo meu)**

Essa decisão reforça como os tribunais interpretam a legislação: o advogado só pode ser responsabilizado quando demonstrada sua culpa. Assim, a responsabilidade civil dele não decorre simplesmente pelo resultado negativo do processo — ela exige uma conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia) que cause prejuízo ao cliente.

Na prática, a legislação brasileira adota a regra da responsabilidade subjetiva na advocacia, ou seja, é preciso provar três elementos: uma conduta culposa (erro ou negligência), o dano sofrido pelo cliente e o nexo causal entre ambos. Essa estrutura busca equilibrar a proteção ao cliente, que tem direito à reparação em caso de

prejuízo, e a autonomia do advogado, que não pode ser responsabilizado por todos os insucessos ou riscos inerentes aos processos judiciais.

Além das previsões legais, a jurisprudência tem um papel fundamental ao aplicar a teoria da perda de uma chance em casos de negligência profissional. Os tribunais reconhecem que a responsabilidade do advogado não surge apenas pelo resultado da causa, mas pela oportunidade real e séria que foi perdida por causa de sua conduta, como deixar passar prazos recursais ou não ajuizar uma ação dentro do prazo prescricional.

Dessa forma, tanto a legislação quanto as decisões judiciais mostram que a responsabilidade civil do advogado deve ser analisada com base na culpa, no nexo causal e no dano sofrido pelo cliente. A ideia é proteger quem foi prejudicado por uma falha grave na atuação profissional, sempre considerando os riscos naturais da atividade jurídica.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE

A responsabilidade civil pela perda de uma chance é uma abordagem moderna de reparação, que reconhece o direito de alguém ser indenizado quando perde uma oportunidade real de obter um benefício ou evitar um prejuízo. Nesse tipo de situação, o dano não resulta de uma perda direta de um bem ou direito, mas da impossibilidade de realizar algo que tinha boas chances de acontecer, devido à conduta culposa de outra pessoa.

Essa ideia reflete a evolução do conceito de responsabilidade civil, que passou a incluir não só danos materiais e morais evidentes, mas também a perda de oportunidades potencialmente vantajosas, desde que existisse uma probabilidade séria e fundamentada. Ou seja, a chance indenizável não é qualquer expectativa vaga ou hipotética, mas uma oportunidade concreta, cuja realização era razoavelmente plausível diante das circunstâncias do caso concreto.

Reconhecer a perda de uma chance como um dano autônomo representa um avanço importante, porque torna a aplicação do Direito mais justa e mais alinhada com a realidade das nossas relações. Com esse entendimento, a vítima tem direito à

compensação pela oportunidade que deixou de ter, mesmo que o resultado final não fosse garantido, mas apenas provável, com base em critérios objetivos.

Ao adotar essa visão, o ordenamento jurídico brasileiro mostra que os princípios tradicionais da responsabilidade civil estão se adaptando às novas formas de lesão, permitindo uma resposta mais justa e proporcional diante da complexidade das relações sociais e profissionais atuais.

3.1 ORIGEM DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

A teoria da perda de uma chance surgiu no direito francês no final do século XIX, como uma resposta à necessidade de reparar danos que não se encaixavam na estrutura tradicional da responsabilidade civil. Os tribunais franceses perceberam que, em alguns casos, a vítima não perdia um bem certo, mas sim uma oportunidade importante de conquistá-lo. Um dos primeiros exemplos foi o de uma competição esportiva em que um participante foi impedido de competir por causa de uma ação de terceiros; nesse caso, entendeu-se que ele tinha direito a receber indenização pela oportunidade perdida, mesmo sem ter certeza de que venceria (Savi, 2012, p. 7-10).

Com esse entendimento, a jurisprudência francesa consolidou a ideia de que a perda de uma chance é um dano autônomo, diferente de um dano meramente hipotético. Em vez de uma expectativa vaga, a chance indenizável exige a demonstração de uma probabilidade real e séria de alcançar um benefício ou evitar um prejuízo. Essa mudança rompeu com a visão tradicional de que só o dano certo poderia ser reparado, permitindo que a responsabilidade civil evoluísse para cobrir situações mais complexas e mais próximas da realidade social.

Na Itália, essa teoria encontrou terreno fértil para se desenvolver, principalmente por causa do aprofundamento doutrinal que ocorreu por lá. Os juristas italianos destacaram que, quando a chance é séria e consistente, ela integra o patrimônio da pessoa e merece proteção jurídica. Sérgio Savi observa que foi na Itália que a teoria ganhou maior consistência conceitual, com decisões judiciais reconhecendo a perda da oportunidade como um bem jurídico autônomo, cuja ausência pode ser objeto de reparação civil (Savi, 2012, p. 25-30).

No Brasil, o debate sobre a teoria começou a ganhar força especialmente na segunda metade do século XX, acompanhando a expansão da responsabilidade civil.

No começo, houve resistência porque parte da doutrina considerava a chance um elemento muito abstrato para ser indenizado. Mas, com o avanço da jurisprudência e com a introdução da cláusula geral de responsabilidade civil no artigo 927 do CC, o tema passou a ser mais aceito. Isso permitiu uma interpretação mais flexível e alinhada à proteção de interesses legítimos.

Diniz (2024, p. 318), ao conceituar a responsabilidade civil do advogado, evidencia a aplicação da teoria da perda de uma chance, reconhecendo que o descumprimento dos deveres profissionais pode gerar danos indenizáveis, ainda que não haja certeza de sucesso na demanda. Ela explica que a responsabilidade decorre da frustração de uma oportunidade real e concreta, comprometida pela omissão ou negligência do profissional:

Pela conduta culposa que resultou em perda da chance de seu constituinte de: a) ver seu pleito analisado em instância superior, havendo probabilidade de o recurso cabível não interposto ser bem-sucedido; b) conseguir produção de prova necessária ao êxito de sua pretensão, que seria provável se tal prova tivesse sido provocada etc. Ter-se-á perda de uma chance (dano moral), quando por culpa do advogado o patrimônio do cliente sofre uma lesão, até mesmo se deixar prescrever uma pretensão de seu constituinte (RT, 749:267), se dispensar perícia médica imprescindível para elucidar dano físico causado por um desastre. Pela perda da chance o advogado deverá ser responsabilizado civilmente, exceto se comprovar que, p. ex., a interposição daquele recurso ou a realização da referida prova não traria qualquer benefício ao seu constituinte.

A autora reforça o caráter autônomo da chance como bem juridicamente tutelável. Esse entendimento representa um marco na consolidação da teoria no direito brasileiro, pois demonstra que o dano indenizável não está apenas na perda efetiva do resultado, mas também na eliminação da probabilidade séria de alcançá-lo.

Consequentemente, a perda de uma chance passou a ser compreendida como um terceiro gênero de dano, situado entre o dano emergente e o lucro cessante, contribuindo para o avanço da responsabilidade civil atual.

A Ministra Nancy Andrighi, em comentário ao Recurso Especial nº 1.750.233, destacou que a perda de uma chance, embora sem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, foi incorporada pela doutrina e jurisprudência nacionais a partir do direito francês, reconhecendo o dever de indenizar quando o ato ilícito suprime de alguém a oportunidade de alcançar situação futura mais favorável:

A perda de uma chance não tem previsão expressa no nosso ordenamento jurídico, tratando-se de instituto originário do direito francês, recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, e que traz em si a ideia de que o ato ilícito que tolhe de alguém a oportunidade de obter uma situação futura melhor gera o dever de indenizar.” (ANDRIGHI, 2020, on-line).

Assim, pode-se entender que essa teoria nasceu na França como parte de um processo de ampliar as possibilidades do direito civil. Foi fortalecida pela doutrina italiana e posteriormente incorporada ao sistema brasileiro. Hoje, já se reconhece que a chance perdida tem valor patrimonial e deve ser indenizada quando ficar comprovada a culpa do agente e a seriedade da oportunidade frustrada.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE

A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance é um tema bastante relevante no direito atual. Ela levanta a questão de até que ponto o profissional pode ser responsabilizado quando sua conduta acaba frustrando uma oportunidade processual importante para o cliente.

Na prática da advocacia, a regra é que o advogado tem uma obrigação de meio, ou seja, ele não garante o sucesso da demanda, mas se compromete a usar todos os esforços e conhecimentos técnicos necessários para defender os interesses do seu cliente. Quando ele deixa de tomar as providências essenciais ou age de forma negligente, causando a perda de uma chance real e séria de obter um resultado favorável para o cliente, abre-se espaço para discutir a possibilidade de indenização.

A doutrina moderna entende que a perda de uma chance não equivale ao insucesso na causa, mas sim à frustração de uma expectativa razoável de conseguir um benefício ou evitar um prejuízo.

Como ensina Venosa (2017, p. 414):

Quando vem à baila o conceito de chance, estamos em face de situações nas quais há um processo que propicia uma oportunidade de ganhos a uma pessoa no futuro. Na perda da chance ocorre a frustração na percepção desses ganhos. A indenização deverá fazer uma projeção dessas perdas, desde o momento do ato ou fato jurídico que lhe deu causa até um determinado tempo final, que pode ser uma certa idade para a vítima, um certo fato ou a data da morte. Nessas hipóteses, a perda da oportunidade constitui efetiva perda patrimonial e não mera expectativa

Da mesma forma, Venosa (2017) explica que a indenização pela perda de uma chance exige a comprovação de que a conduta culposa do advogado foi determinante para a perda dessa oportunidade. Não basta apenas provar que havia uma possibilidade remota de sucesso. Destarte, o instituto não tem como objetivo reparar o resultado final pretendido, mas sim a perda da possibilidade concreta de

alcançá-lo, distinguindo-se do mero dano hipotético, que corresponde a uma expectativa vaga ou remota.

Já Savi (2012), ao analisar experiências italianas e a evolução da jurisprudência brasileira, afirma que aplicar a teoria da perda de uma chance na advocacia contribui para equilibrar a relação entre cliente e profissional. Isso porque impõe ao advogado responsabilidade nos casos em que a sua negligência impeça que o cliente tenha acesso à análise adequada de uma demanda ou recurso. Para o autor, essa chance perdida é um bem jurídico autônomo, cuja violação justifica uma reparação civil, desde que os critérios necessários estejam presentes.

Por tudo isso, avaliar a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance exige considerar os princípios gerais do CC, especialmente os artigos 186 e 927, que tratam da obrigação de reparar danos causados por ato ilícito ou culposos. A atuação profissional deve ser guiada não apenas pelo conhecimento técnico, mas também pelo cumprimento dos deveres éticos e de diligência. Assim, evita-se não só frustrar o direito material do cliente, mas também impedir que ele perca a oportunidade de ver seu direito reconhecido na Justiça.

3.3 VISÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA

A trajetória da aplicação da teoria da perda de uma chance pelos tribunais brasileiros foi um processo gradual e marcada por evoluções importantes. No início, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) demonstrava certa resistência em reconhecer a indenização nesse tipo de situação. A justificativa era de que a frustração de uma oportunidade não configurava um dano certo, mas sim uma expectativa ou prejuízo hipotético. Essa postura tinha o objetivo de evitar que o instituto fosse banalizado ou usado de forma exagerada, além de impedir um aumento desmedido de ações baseadas em expectativas remotas.

Um dos precedentes paradigmáticos foi o julgamento do Recurso Especial nº 1.540.153/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, que tratou da venda não autorizada de ações em bolsa de valores. No caso, a instituição financeira vendeu os papéis do cliente sem sua autorização, impedindo-o de negociá-los posteriormente por preço mais vantajoso. O STJ reconheceu que havia dano indenizável, não pelo lucro que ele

deixou de obter, mas pela perda da chance de vender as ações em melhores condições. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÕES EM BOLSA DE VALORES. VENDA PROMOVIDA SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. DANO CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DAS AÇÕES COM MELHOR VALOR, EM MOMENTO FUTURO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA OPORTUNIDADE. 1. "A perda de uma chance é técnica decisória, criada pela jurisprudência francesa, para superar as insuficiências da responsabilidade civil diante das lesões a interesses aleatórios. Essa técnica trabalha com o deslocamento da reparação: a responsabilidade retira sua mira da vantagem aleatória e, naturalmente, intangível, e elege a chance como objeto a ser reparado" (CARNAÚBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 922, ago, 2012). 2. **Na configuração da responsabilidade pela perda de uma chance não se vislumbra o dano efetivo mencionado, sequer se responsabilizará o agente causador por um dano emergente, ou por eventuais lucros cessantes, mas por algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.** 3. No lugar de reparar aquilo que teria sido (providência impossível), a reparação de chances se volta ao passado, buscando a reposição do que foi. É nesse momento pretérito que se verifica se a vítima possuía uma chance. É essa chance, portanto, que lhe será devolvida sob a forma de reparação. 4. **A teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade).** A indenização será devida, quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a vítima teria obtido o resultado desejado. 5. No caso concreto, houve venda de ações sem a autorização do titular, configurando o ato ilícito. O dano suportado consistiu exatamente na perda da chance de obter uma vantagem, qual seja a venda daquelas ações por melhor valor. Presente, também, o nexo de causalidade entre o ato ilícito (venda antecipada não autorizada) e o dano (perda da chance de venda valorizada), já que a venda pelo titular das ações, em momento futuro, por melhor preço, não pode ocorrer justamente porque os papéis já não estavam disponíveis para serem colocados em negociação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1540153 RS 2015/0082053-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2018) (grifo meu)

Essa decisão consolidou a ideia de que a reparação pela perda de uma chance não busca compensar o resultado final, mas a probabilidade concreta de vantagem que foi frustrada pela conduta ilícita. O dano reconhecido é aquele que fica entre o prejuízo efetivo e o lucro cessante, correspondendo à possibilidade real de obtenção do benefício.

Outro exemplo importante é o Recurso Especial nº 1.877.375/RS, julgado pela Terceira Turma do STJ. Nesse caso, houve falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela completa ausência de atuação do advogado em ação

de prestação de contas, o que resultou na condenação dos clientes ao pagamento de um valor elevado. O STJ reconheceu a responsabilidade civil do advogado pela perda da chance processual, já que a conduta negligente retirou dos clientes a possibilidade real de obter uma decisão mais favorável:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONDENAÇÃO DOS CLIENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; b) se estaria cristalizada a responsabilidade civil por perda de uma chance em virtude da falha na prestação de serviços advocatícios caracterizada pela ausência de qualquer atuação na demanda para a qual os serviços foram contratados, culminando com a condenação dos clientes ao pagamento de vultosa quantia; c) estaria caracterizada a responsabilidade civil por danos morais em virtude de falha na prestação de serviços advocatícios; e d) se o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais seria exorbitante. 3 - **A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico.** 4 - Na hipótese dos autos, partindo do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, é forçoso concluir que se encontram cristalizados os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil pela perda de uma chance, máxime porque a incontroversa desídia dos réus - que deixaram a ação de prestação de contas tramitar por quase três anos sem qualquer intervenção, culminando com a condenação dos autores ao pagamento de vultosa quantia - retirou destes a chance real e séria de obterem uma prestação jurisdicional que lhes fosse mais favorável. 5 - Para fixação do quantum indenizatório, tendo em mira o interesse jurídico lesado - perda da chance de obter resultado mais favorável em ação de prestação de contas - e tendo em vista, ainda, o elevado grau de culpa dos réus, que a probabilidade era de 50% de sucesso na referida demanda, que houve a demonstração do dano efetivo, consubstanciado na condenação dos autores ao pagamento de R\$ 947.904,20 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) em virtude da desídia dos causídicos, tudo sopesado tem-se por razoável que a indenização deve corresponder a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) tudo observada a proporcionalidade na fixação do dano material com fundamento na responsabilidade pela perda da chance. 6 - Na hipótese sob julgamento, não restou caracterizada a ofensa a direitos da personalidade por causa da má prestação dos serviços advocatícios contratados, motivo pelo qual não cabem danos morais. (STJ - REsp: 1877375 RS 2019/0303737-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) (grifo meu)

Na decisão acima, o STJ reforçou os critérios para aplicar essa teoria: deve haver conduta culposa, nexo de causalidade e, principalmente, chance real e séria de êxito frustrada pela ação ou omissão do agente. A indenização, conforme destacou a

Corte, deve ser proporcional ao grau de probabilidade perdida, evitando o enriquecimento sem causa da vítima.

Por outro lado, os tribunais também têm reconhecido que nem toda falha profissional é suficiente para caracterizar a perda de uma chance. É fundamental provar que havia uma probabilidade concreta de sucesso, e não apenas uma possibilidade remota.

Exemplo disso é o recente julgamento do TJGO, que, em decisão proferida pela 8ª Câmara Cível, afastou a responsabilidade civil de um advogado que perdeu o prazo para apresentar contestação, por entender que não houve efetivo prejuízo à defesa do cliente. A ementa destaca:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO. 1. A perda de prazo processual pelo causídico para a apresentação de contestação demonstra negligência, modalidade de culpa, **o que pode gerar o dever de indenizar, a depender dos demais elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil (o nexo causal e o dano).** 2. Igualmente, a falha na prestação dos serviços advocatícios, decorrente da negligente atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado, possui aptidão para configurar a responsabilidade civil pela perda de uma chance. Todavia, para tanto, indispensável a efetiva probabilidade do sucesso não fosse a conduta desidiosa do causídico, o que deve ser apurado casuisticamente. 3. Afastada a real possibilidade de êxito da parte autora, apesar da negligência do causídico, já que a matéria de defesa constante da contestação intempestiva acabou sendo considerada pelo juiz da causa e apreciada pelo Tribunal, **não há se falar em cerceio ou falta de defesa técnica ou outro prejuízo processual. Dessa forma, não procede a pretensão.** APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-GO 54056176820218090051, Relator.: JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2024) (grifo meu)

Essa decisão mostra como os tribunais procuram evitar a banalização da teoria: a simples negligência não basta para gerar obrigação de indenizar; é preciso demonstrar que, sem a falha, existiria uma chance efetiva e mensurável de sucesso.

Venosa (2017) reforça a importância da prudência nesse tema. Ele ressalta que é preciso distinguir entre chances sérias e reais das meramente hipotéticas para evitar abusos ou enriquecimento sem causa. Para este autor, esse controle é essencial para manter o equilíbrio na aplicação dessa teoria.

Hoje, entende-se que a perda dessa oportunidade pode gerar indenização desde que estejam presentes os requisitos clássicos: conduta culposa, nexo causal e uma chance relevante e séria perdidas. A reparação deve ser proporcional à chance

realmente frustrada, evitando tanto prejuízos hipotéticos quanto indenizações pelo resultado total.

Ao longo desse percurso, fica claro como os tribunais evoluíram nessa questão: passaram de resistência inicial para um entendimento mais justo e equilibrado. Na advocacia, isso reforça o dever de os profissionais agirem com diligência e cuidado, pois podem ser responsabilizados tanto por negligenciar causas quanto por impedir seus clientes de exercerem suas chances reais de vitória.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a responsabilidade civil do advogado sob a ótica da teoria da perda de uma chance, demonstrando seus fundamentos, requisitos e limites no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da pesquisa desenvolvida, foi possível constatar que essa teoria representa uma importante evolução no campo da responsabilidade civil, pois permite a reparação de situações em que a vítima não sofre um dano direto e imediato, mas é privada de uma oportunidade real e séria de alcançar um resultado vantajoso, frustrada pela conduta culposa de outrem.

No contexto da advocacia, verificou-se que a aplicação da teoria exige cautela. Embora a perda de prazo, a falta de interposição de recurso ou a ausência de defesa técnica possam, em tese, configurar a perda de uma chance, a caracterização do dano indenizável depende da demonstração de que havia efetiva probabilidade de êxito no processo. Assim, a responsabilização do advogado não decorre automaticamente da simples negligência, mas requer a comprovação do nexo causal entre a conduta e a privação da oportunidade real de sucesso.

A análise doutrinária, com base nas contribuições de Sérgio Savi, Maria Helena Diniz e Silvio Venosa, evidenciou que a chance indenizável deve ser concreta e mensurável, afastando-se hipóteses baseadas em meras expectativas ou suposições subjetivas. A jurisprudência do STJ confirmou esse entendimento, reconhecendo a indenização em casos de falha grave do advogado que suprimiu uma possibilidade real de êxito, mas afastando-a quando inexistiu dano efetivo ou quando a oportunidade se revelou apenas hipotética.

Dessa forma, o problema de pesquisa que buscou identificar em que medida a atuação negligente do advogado pode configurar a perda de uma chance indenizável, sem transformar sua obrigação de meio em obrigação de resultado, foi respondido de maneira afirmativa, porém com ressalvas. Conclui-se que o advogado pode ser responsabilizado civilmente quando sua conduta culposa elimina uma probabilidade séria e concreta de êxito do cliente, mas não quando o prejuízo alegado decorre de mera expectativa ou conjectura.

A hipótese inicialmente proposta foi, portanto, confirmada: a teoria da perda de uma chance é compatível com o regime jurídico da responsabilidade civil do advogado, desde que aplicada de forma criteriosa e proporcional, observando-se os elementos clássicos da responsabilidade — conduta, culpa, nexo causal e dano. A indenização deve refletir o grau de probabilidade perdido, evitando tanto a impunidade do profissional negligente quanto o enriquecimento indevido do cliente.

Por fim, destaca-se que a consolidação dessa teoria no âmbito da advocacia contribui para o aprimoramento da prestação jurisdicional e para o fortalecimento da ética profissional. O reconhecimento equilibrado da perda de uma chance como dano autônomo reforça a confiança entre cliente e advogado, promove maior responsabilidade no exercício da profissão e garante a efetividade do princípio da reparação integral no Direito Civil contemporâneo.

Em última análise, a aplicação ponderada da responsabilidade civil pela perda de uma chance reafirma o compromisso do Direito com a justiça e a prudência. Ao mesmo tempo em que protege o cidadão contra a desídia profissional, preserva a segurança jurídica e o respeito à autonomia técnica do advogado, reafirmando o equilíbrio entre deveres éticos, função social e liberdade de atuação no exercício da advocacia.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. **Oportunidades perdidas, reparações possíveis: a teoria da perda de uma chance no STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2020.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082020-Oportunidades-perdidas--reparacoes-possiveis-a-teoria-da-perda-de-uma-chance-no-STJ.aspx>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituição.htm. Acesso em: 10 maio. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil** (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 maio.2025

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 14 maio.2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 608.880/MT**.

Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 8 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 out. 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/937121506>. Acesso em: 14 maio.2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.708.325/RS**.

Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. Julgado em 24 maio 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 jun. 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1554600400/inteiro-teor-1554600434?origin=serp>. Acesso em: 14 maio.2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.540.153/RS**.

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 17 abr. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 jun. 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/595923770>. Acesso em: 21 outubro.2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.877.375/RS**.

Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 8 mar. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 mar. 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1481483822>. Acesso em: 21 outubro.2025

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO). **Apelação Cível n. 5405617-68.2021.8.09.0051**. Relatora: Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente. 8ª Câmara Cível. Julgado em 21 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2568626389>. Acesso em: 21 outubro.2025

CARNAÚBA, Daniel Amaral. **A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 922, p. 17-44, ago. 2012.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. **Código de Ética e Disciplina da OAB. Resolução n. 02/2015**. Diário Eletrônico da OAB, Brasília, DF, 19 out. 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 30 agosto.2025

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEIXOTO, Bruna. **Deveres do advogado em relação ao cliente**. Jusbrasil, 1 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/deveres-do-advogado-em-relacao-ao-cliente/1308024871>. Acesso em: 6 nov. 2025.

PEREIRA, Marcus. **Responsabilidade Civil: resumo doutrinário e principais apontamentos**. Jusbrasil, 17 nov. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos/405788006>. Acesso em: 14 maio.2025.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade Civil**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2019.